

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0794/86

INTERESSADO: Maurício Giannoccaro Paganini

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 8ª Delegacia de Ensino que indeferiu pedido de revisão da avaliação.

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N.1079/87

CONSELHO PLENO

Aprovado em 01/07/87

1. HISTÓRICO

1.1- Em 15/1/86, Dércio Antônio Paganini, progenitor de Maurício Giannoccaro Paganini, dirigiu-se a este Conselho solicitando, em grau de recurso, verificação na decisão da 8ª Delegacia, bem como em todo o processo de recuperação em questão (Língua Portuguesa), na qual foi reprovado Maurício Giannoccaro Paganini, na 8ª série 'A', no ano letivo de 1985, no Colégio "Olivetano" (fls. 03).

1.2- O recurso, após tramitar pela 8ª DE, DRECAP-2 e COGSP, foi objeto, neste Colegiado, de Parecer da nobre Conselheira Anna Maria Quadros Brandt de Carvalho (fls. 116/119).

1.3- O Conselho Pleno, ao apreciar o referido Parecer, decidiu ouvir a Comissão de Legislação e Normas - CLN, uma vez que, dos autos, constava cópia de Mandado de Segurança denegado pelo Meretíssimo Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda do Estado (Processo n. 0098/86) e impetrado pelo progenitor do aluno

"contra ato do Sr. Prof. Henrique Mori, referendado pela digna direção do Colégio "Olivetano"- Escola de 1º e 2º Graus (...)" (fls. 125",

pleiteando concessão de liminar e segurança em definitivo para que seu filho pudesse ser matriculado na 1ª série de qualquer curso de 2º grau e, quando não fosse

"submetido ao Conselho de Classe competente para decidir sobre sua sorte" (fls. 126).

1.4- Pelo Parecer n. 1256/86. aprovado pelo Conselho Pleno em 22/10/86, entendeu a CLN que

"O Conselho Estadual de Educação não pode tomar conhecimento do pedido, julgando-o prejudicado, por já ter sido o assunto decidido pelo Poder Judiciário, conforme exposto neste Parecer" (fls. 134/136).

1.5- Em 7/11/86, o progenitor do interessado, inconformado com a decisão, requereu, em grau de recurso, reexame do Parecer CEE n. 1256/86 - CLN - alegando que o que solicitara ao Poder Judiciário era "completamente diverso" do que pleiteava junto a este Conselho (fls. 140/142).

1.6- Em 11/11/86, a presidência deste Colegiado encaminhou o Processo à Câmara do Ensino do 1º Grau, (onde, em 3/12/86, foi distribuído à nobre Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, para relatar.

1.7- Em 14/1/87, mais uma vez o progenitor do interessado dirigiu-se a este Conselho, agora para informar e solicitar o que segue (fls. 164):

- que seu filho foi, no ano de 1986, aprovado na 8ª série do 1º grau, na EEPSG "Profª Maria de Carvalho Senne" e, simultaneamente, na 1ª série do 2º grau do Colégio "São Judas Tadeu", conforme documentos que foram anexados aos autos;

- que a frequência concomitante, aos dois cursos, se gera em virtude da demora na tramitação do processo em que seu filho era interessado;

- que a matrícula do interessado, na 1ª série do 2º grau, foi aceita condicionalmente, pelo Colégio "São Judas Tadeu", mediante apresentação do protocolo do processo em andamento neste Colegiado;

- que, a vista dos

"fatos ocorridos (a aprovação na 8ª série do 1º grau, tendo portanto cumprido as exigências da Lei e a paralela aprovação na 1ª série do Colegial é quê (vem) solicitar, a este Conselho, a convalidação da 1ª série do 2º grau acima referida" (grifo nosso).

1.8- Em 18/2/87, a Câmara do Ensino do 1º Grau considerando (fls. 168) que

"a questão relativa ao 1º grau já foi solucionada, com a apresentação da declaração da EEPSG "Profª Maria de Carvalho Senne", de que o aluno (...) concluiu a 8ª série do 1º grau, em 1986 (...)",

propôs fossem os autos encaminhados à apreciação da Câmara do Ensino do 2º Grau.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Os autos versavam, inicialmente, sobre recurso interposto pelo progenitor de Maurício Giannoccaro Paganini solicitando fosse procedida

"verificação na decisão da 8ª Delegacia de Ensino, bem como em todo o processo de recuperação em questão (Língua Portuguesa), na qual foi reprovado

Maurício Giannoccaro Paganini, na 8ª série 'A', no ano letivo de 1985, no Colégio Olivetano" (fls. 03).

2.2- Paralelamente à solicitação encaminhada a este Colegiado. o progenitor do aluno impetrou Mandado de Segurança (fls. 125),

"contra ato do Sr. Prof. Henrique Mori, referendado pela digna direção do Colégio "Olivetano"- Escola de 1º e 2º Graus (...),

que foi denegado pelo Meretíssimo Doutor Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda do Estado (Processo n. 0098/86) e no qual aquele senhor pleiteava concessão de liminar e segurança definitiva para que seu filho pudesse matricular-se na 1ª serie de qualquer curso de 2º grau e, quando não, fosse

"submetido ao Conselho de Classe competente para decidir sobre sua sorte"(fls. 126).

2.3- Tendo em vista esse fato, este Conselho decidiu ouvir, a respeito, a Comissão de Legislação e Normas - CLN, cujo Parecer - de n. 1256/86, aprovado pelo Conselho Pleno, em 22/10/86, concluiu que

"O Conselho Estadual de Educação não pode tomar conhecimento do pedido, julgando-o prejudicado, por já ter sido o assunto decidido pelo Poder Judiciario, conforme exposto neste Parecer" , (fls. 134/136).

2.4-Inconformado, o progenitor do interessado, requereu, em grau de recurso, a este Colegiado, reexame do referido Parecer CEE n.1256/86, alegando que o que solicitara a este Conselho diferia do que fora solicitado ao Poder Judiciário. A este, fora pleiteada a concessão de liminar e segurança, em definitivo, para que o impetrante pudesse (fls. 140)

"ser matriculado na 1ª série de qualquer curso do 2º grau e, quando não, que (fosse) submetido ao Conselho de Classe competente para decidir sobre sua sorte".

Ao Conselho Estadual de Educação, contrariamente ao que afirmou a CLN, não fora solicitada (fls. 141)

"a adoção das providências necessárias a fim de que seu filho (fosse) promovido em Língua Portuguesa, uma vez que ficou retido na 8ª série, em 1985 (...)",

mas sim que (fls. 141)

"se submetesse ao duto crivo do Conselho a decisão da 8ª Delegacia de Educação (sic) da Penha, com respeito a não obrigatoriedade de cumprir, o Colegio "Olivetano" o seu próprio Regimento Interno".

2.5- Ainda nessa linha, aduziu mais o progenitor do interessado (fls. 141/142).

"A atitude da CLN, afirmando às fls. 03, que o CEE não pode tomar conhecimento do pedido é, ao nosso ver, deveras inoportuna, uma vez que o pedido formulado ao Poder Judiciário continha matéria diferente, ou seja, diga-se uma vez mais, visava a obtenção de ordem para matrícula do aluno na 1ª série do 2º Grau ou para que fosse realizado um Conselho de Classe, no Colégio, para decidir sobre a sorte do mesmo. E conveniente lembrar que matrícula em outro grau não significa, nem patenteia promoção em Língua Portuguesa no grau anterior. Nada mais é do que a adoção de uma medida acautelatória, que poderá ser revogada ou anulada, na conformidade da marcha ou desfecho dos acontecimentos que a geraram" (grifos do original).

2.6- Enquanto os autos eram encaminhados à Câmara do Ensino do 1º Grau, para apreciação, mais uma vez o progenitor do interessado dirigiu-se a este Conselho, agora para informar (fls. 164) que seu filho fora aprovado, em 1986, na 8ª série do 1º grau na EEPSG "Profª Maria de Carvalho Senne", bem como na 1ª série do 2º grau, no Colégio "São Judas Tadeu", escolas que cursara concomitantemente, tendo em vista a demora na tramitação do processo de seu interesse. E, à vista desses fatos, solicitava a convalidação da matrícula de seu filho na 1ª série do 2º grau, cursada no Colégio "São Judas Tadeu".

2.7- A Câmara do Ensino do 1º Grau, considerando (fls. 168) que a questão relativa a esse grau de ensino estava solucionada, endereçou os autos à Câmara do 2º Grau cuja Presidência, acatando sugestão da Assistência Técnica, encaminhou os a CLN para nova apreciação.

2.8- Os autos, na CLN, foram relatados pelo nobre Conselheiro Célio Benevides de Carvalho que, pronunciando-se pelo não acolhimento do recurso interposto contra o Parecer CEE n. 1256/86, assim se manifestou:

"O Parecer em questão, originário da CLN, de que foi relator o Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, entendeu que o Conselho Estadual de Educação; não pode tomar conhecimento da solicitação constante nos autos, em vista da preliminar prejudicial de que o assunto já foi decidido pelo Poder Judiciário. Se o pai do aluno não deu sequência ao feito judicial - seu último requerimento leva a essa conclusão - deu-lhe foro de causa julgada. Caso contrário, seria admitir-se ter o Conselho Estadual de Educação competência para rever - mesmo com adução de provas - decisões judiciais. Ressalte-se que a escolha da via judicial elimina a possibilidade de acionar-se a via administrativa a posteriori".

"Em suas razões de recurso o interessado intenta demonstrar que o pedido por ele encaminhado ao Conselho tem objetivo diverso daquele apresentado ao Poder Judiciário, caso em que caberia apreciação por parte do Conselho. Trata-se, entretanto, de mero jogo de palavras, que se esclarece com a leitura da petição do interessado ao Conselho (fls. 04/08) cotejada com a sentença proferida pelo Mm. Juiz da 3ª Vara da Fazenda do Estado (fls.125/128). Em ambos os casos a pretensão do interessado é obter revisão de avaliação escolar para o efeito de sua matrícula na 1ª série do 2º grau. Em tais condições, não pode ter acolhida o recurso."

2.9 - Considerando-se, pois, todo o exposto e, principalmente, a manifestação da CLN cujo Parecer passa a integrar o presente, não se pode acolher o recurso interposto pelo progenitor do interessado.

2.10 - A vista, no entanto, do requerimento de fls. 164 e a fim de não se prejudicar a continuidade dos estudos do interessado, caberia autoriza-lo, em caráter excepcional, a matricular-se, no ano em curso, na 1ª série do ensino de 2º grau, até 15 dias da data da publicação deste Parecer, computando-se-lhe frequência e aproveitamento a partir da data da efetivação dessa matrícula.

### 3. CONCLUSÃO

3.1- Nos termos, deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto por Dercio Antônio Paganini contra o Parecer CEE n. 1256/86.

3.2- Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Maurício Giannoccaro Paganini na 1ª série do ensino de 2º grau, no corrente ano letivo, até 15 dias da data da publicação deste Parecer, sendo-lhe computados frequência e aproveitamento a partir da data da efetivação dessa matrícula.

CESG, em 10/06/87

a) Cons. EDMUR MONTRIRO

RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente